

EMENDA N° 24
(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Inclua-se no art. 87 do projeto o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 87.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, podendo ser aplicada, também, pelo Tribunal de Contas correspondente, no caso de omissão da autoridade administrativa competente e recusa da empresa em concluir o contrato no prazo fixado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação”

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que a Administração se queda inerte frente às inexecuções contratuais, tornando a previsão de aplicação da sanção de pouca eficácia.

A emenda pretende permitir a aplicação da sanção também pelos Tribunais de Contas no caso de omissão dos responsáveis pela Administração no caso de uma irregularidade grave na execução do contrato.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes